

RESOLUÇÃO Nº 019/2022

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DO CENSO CADASTRAL PREVIDENCIÁRIO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ESPIGÃO DO OESTE.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE – RO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do disposto no artigo 29, da Lei nº 2.417/2021.

Considerando o constante no artigo 3º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento;

Considerando a necessidade de atualização do cadastro dos inativos e pensionistas civis, evitando-se assim a pagamentos indevidos que representem prejuízo aos recursos administrados pelo IPRAM;

Considerando o inciso II, artigo 3º da Lei Municipal 2.417, de 28 de setembro de 2021, ao qual prevê a realização de recenseamento previdenciário;

Considerando ser pertinente a edição de normativo para aprimoramento da disciplina do Censo Previdenciário;

RESOLVE:

- Art. 1º. O Censo Cadastral Previdenciário abrangerá os aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Espigão do Oeste com a finalidade de promover a atualização e a consolidação do banco de dados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Espigão do Oeste- IPRAM, de modo a possibilitar a integração e o cruzamento das informações dele constantes com o banco de dados dos demais entes federativos e com aqueles gerenciados pelo Ministério da Fazenda por meio da Secretaria de Previdência.
- Art. 2°. O IPRAM é o responsável pela organização, implementação, gerenciamento e fiscalização da execução do Censo Cadastral Previdenciário, bem como pela integração e cruzamento das informações cadastrais de que trata o artigo 1° desta Resolução.



- Art. 3°. Os aposentados e pensionistas submeter-se-ão ao Censo Cadastral Previdenciário, anualmente, no mês de seu aniversário em cumprimento ao disposto do artigo 14 do Decreto Municipal n° 4.794, de 23 de agosto de 2021.
 - § 1°. O recenseamento e a prova de vida serão realizados na modalidade on-line.
- I- No mês de aniversário, o aposentado ou pensionista acessará o link denominado Censo Previdenciário, disponibilizado no sítio eletrônico do IPRAM na internet, a fim de confirmar, complementar ou alterar seus dados cadastrais.
- § 2°. A prova de vida ocorrerá de forma on-line, simultaneamente ao recenseamento, ao qual o aposentado ou pensionista gravará um vídeo de até 10 segundos do rosto, segurando um documento de identidade com foto, preferencialmente em fundo branco ou ambiente claro.
- § 3°. No caso de alteração dos dados pessoais, o aposentado ou pensionista deverá encaminhar no ato do recenseamento, cópia(s) autenticada(s) do(s) documento(s) alterado(s), observado o artigo 4° desta resolução.
- § 4°. Para os pensionistas absolutamente incapazes a prova de vida dar-se-á mediante o preenchimento da Declaração de Vida, disponibilizada no sítio do IPRAM, assinada por seu representante legal com firma reconhecida por autenticidade.
 - Art. 4°. O recenseamento será realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - I para os aposentados:
 - a) documento oficial de identificação com foto;
- b) Certidão de Casamento ou Nascimento, atualizada e/ou escritura pública de união estável, emitida em cartório;
- c) declaração assinada pelo (a) servidor (a) reafirmando sua atual situação de convivência, do estado civil de companheiro (a) ou cônjuge, conforme documentação apresentada constantes na alínea "b" deste inciso;
 - d) Cadastro de Pessoa Física CPF/MF;
 - e) comprovante de residência atualizado ou declaração de endereço registrada em cartório;
 - f) Contracheque atualizado; e
 - g) Cartão do PASEP/PIS/NIT.

Parágrafo único. Após a análise dos documentos apresentados pelo recenseado, não sendo capaz de identifica-lo por parte da Administração Pública, faculta-se a esta exigir outros



documentos complementares que sejam aptos a comprovar a identidade, sexo e estado civil do recenseado.

- II para os pensionistas:
- a) documento oficial de identificação com foto do(s) pensionista(s);
- b) Cadastro de Pessoa Física CPF/MF, inclusive quando menor(es) de idade do(s) beneficiário(s);
- c) comprovante de residência atualizado ou declaração de endereço registrado em cartório referente a cada beneficiário se houver mais de um; e
 - d) Contracheque(s) atualizado(s) de cada beneficiário, quando for o caso.
- § 1°. Após a análise dos documentos apresentados pelo recenseado, não sendo capaz de identificá-lo por parte da Administração Pública, faculta-se a esta exigir outros documentos complementares que sejam aptos a comprovar a identidade, sexo e estado civil do recenseado.
- § 2°. No caso de pensionista, o recenseamento será feito individualmente, mesmo quando o beneficiário for menor de idade, no mês de seu aniversário.
- § 3°. No caso de o aposentado ou pensionista ser assistido, representado ou apoiado judicialmente, nos termos do "Título IV Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada" do Código Civil, deverá o tutor, curador ou apoiador apresentar os respectivos documentos:
 - a) documento oficial de identificação com foto;
 - b) Cadastro de Pessoa Física CPF/MF;
 - c) documento de curatela, tutela ou de tomada de decisão apoiada; e
- d) Ata Notarial de Presença, feita em cartório, para os pensionistas com seu representante legal (tutor ou curador).
- Art. 5°. O aposentado ou pensionista residente em Espigão do Oeste que encontrar-se acometido de moléstia grave, estiver internado em unidade hospitalar, deverá enviar um representante munido de laudo médico circunstanciado, a fim de que o IPRAM designe servidor habilitado, o qual atestará a prova de vida in loco e comunicará ao representante da necessidade de comparecimento do mesmo para realizar a atualização cadastral on-line, sob pena de suspensão do benefício.

Parágrafo único. Caso não possa ser efetuado o recadastramento pela modalidade on-line, e após efetuar-se a prova de vida referida no caput, deverá, o representante supramencionado, comparecer à sede do IPRAM, no prazo de 15 (quinze) dias, no horário das 7h às 13h, munido dos documentos que não foram apresentados no momento anterior, indicados no inciso I ou II do artigo 4º desta Resolução, conforme o caso, a fim de concluir o recenseamento, sendo proibida a entrega em horário diverso ao de expediente ou que se efetue o recebimento servidor que não seja do setor de atendimento.



Art. 6°. O aposentado ou pensionista residente fora da cidade de Espigão do Oeste que encontrar-se acometido de moléstia grave, e estiver internado em unidade hospitalar ou impossibilitado de locomover-se, deverá efetuar o recenseamento na modalidade on-line, através de seus representantes incluindo a prova de vida feita pelo Cartório local e comprovação da doença atestada pelo médico.

Parágrafo único. No caso supracitado, o documento original da "Comprovação de Vida" expedida por cartório extrajudicial deverá ser encaminhado ao Instituto de Previdência para a Comissão de Recenseamento no endereço do órgão a ser verificado no sítio oficial da internet "www.ipram.ro.gov.br" para que conclusão do referido recadastramento possa efetivar-se, a qual deverá ser encaminhada ao IPRAM, no prazo de 15 (quinze) dias por quaisquer meios idôneos e, será dada cópia a quem a trouxer pessoalmente, apondo-se carimbo de recebido na cópia ou, caso feita via correios, deve ser encaminhada ao IPRAM com Aviso de Recebimento -AR, a fim de atestar os prazos desta Resolução.

- Art. 7°. O recenseamento somente poderá ser realizado pelo aposentado ou pensionista, sendo vedada a designação de procurador, salvo nos casos tutela, curatela ou guarda judicial, ou impossibilidade física ou mental, hipóteses estas em que os beneficiários deverão ser acompanhados dos respectivos representantes legais e o "Atestado de Vida" expedido pelo cartório.
- Art. 8°. A não realização do recenseamento no período previsto no artigo 3° desta Resolução importará a partir do mês subsequente ao aniversário do aposentado ou pensionista, na suspensão do pagamento do benefício previdenciário.
- Art. 9°. O restabelecimento do referido benefício será condicionado, em todos os casos, à devida apresentação da documentação referida nesta Resolução, de forma on-line, pelo recebimento por parte do IPRAM da Declaração de Vida com firma reconhecida por autenticidade em cartório.

Art. 10. Considera-se para esta Resolução:

- I Afastamento de Folha: quando após três meses consecutivos constatar-se a ausência de regularização cadastral, o IPRAM poderá afastar da folha de pagamento o aposentado/pensionista, no caso de afastamento, a regularização de pendências perante o Instituto de Previdência, importará o retorno à folha de pagamento dos beneficiários no mês subsequente; e
- II Bloqueio de pagamento: quando ocorrer o transcurso do prazo de 1 (um) mês, contado do último dia do mês de aniversário do beneficiário que não se recadastrar, será bloqueada a aposentadoria ou pensão, podendo o IPRAM desbloquear após a regularização.

Parágrafo único. O retorno dos pagamentos e do valor correspondente ao retroativo dos meses e dias de suspensão em decorrência dos incisos I e II deste artigo será realizado simultaneamente ao retorno em folha de pagamento sendo que no caso do inciso I efetivar-se-á no mês subsequente à regularização e no caso do inciso II, a qualquer momento, desde que constatada a regularização da pendência.



- Art. 11. O IPRAM deverá dar ampla divulgação em seu sítio oficial na rede mundial de computadores, no sítio do Poder Executivo e Câmara Municipal, da relação de documentos necessários e dos procedimentos para recadastramento dos aposentados e pensionistas de forma clara e a tempo.
- Art. 12. A Diretoria de Benefícios do IPRAM deve disponibilizar à Comissão de Recadastramento relatório gerencial mês a mês, contendo:
- I a relação nominal dos aposentados e pensionistas referente aos aniversariantes do mês contendo a quantidade de beneficiários previdenciários a se recadastrar;
 - II quantidade e nomes dos que efetivaram o recadastramento no mês de aniversário; e
 - III quantidade e nomes dos que não efetivaram o recadastramento no mês de aniversário.

Parágrafo único. Deverá constar no relatório mensal os nomes que apresentam pendência, mês de referência da pendência bem como o mês de regularização quando esta for efetivada.

- Art. 13. O aposentado, pensionista ou em caso de incapacidade, seu representante legal, serão responsáveis pela veracidade das informações que prestar ficando sujeito às sanções civis, administrativas e penais por quaisquer informações falsas.
- Art. 14. Os recursos financeiros para o custeio da realização do Censo Cadastral Previdenciário correrão à conta de dotação orçamentária do IPRAM.
 - Art. 15. O recenseamento objeto desta Resolução ocorrerá a partir de 1 janeiro de 2023.
 - Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Espigão do Oeste, 04 de julho de 2022.